



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei (PL) nº 1.519, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

O projeto acrescenta o art. 25-A ao Estatuto da Pessoa Idosa, determinando que as instituições de educação superior criem ações para promover o ingresso de pessoas idosas em seus cursos de graduação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, para decisão terminativa, a esta Comissão de Educação e Cultura (CE).

Na CDH, o PL foi aprovado com a Emenda nº 1-T, do Senador Mecias de Jesus, que prevê que as instituições de educação superior devem criar ações que promovam não somente o ingresso, mas também a continuidade dos estudos de pessoas idosas em cursos de graduação.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Não foram apresentadas emendas nesta comissão.

II – ANÁLISE

A iniciativa legislativa está de acordo com o art. 61 da Constituição Federal, que prevê a iniciativa de leis ordinárias para qualquer membro do Congresso Nacional. Ademais, o projeto se alinha aos direitos fundamentais à educação (art. 6º e art. 205 da CF) e à proteção especial ao idoso (art. 230 da CF), promovendo sua inclusão social e participação na sociedade.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. A competência para legislar sobre o Estatuto do Idoso é concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o art. 24 da Constituição Federal (CF). A União, neste caso, estabelece normas gerais, o que se coaduna com o escopo do projeto em análise.

No que tange à técnica legislativa, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A proposição observa a boa técnica legislativa, com a inclusão de artigo único alterando a lei vigente e cláusula de vigência.

Quanto ao mérito, concordamos com a análise realizada pela CDH. O projeto aborda tema de grande relevância para a garantia do direito da população idosa à educação, especialmente à educação superior. Como destacado no parecer da CDH, estudos recentes indicam que baixos níveis de escolaridade estão associados com o aumento dos riscos de demência e com o aumento da vulnerabilidade a golpes e do isolamento social, o que reforça a importância da efetivação do direito à educação para essa população.

A proposição visa preencher lacuna importante na legislação, uma vez que o Estatuto da Pessoa Idosa, embora já preveja algumas medidas para garantir maior escolaridade à população idosa, não aborda especificamente o acesso aos cursos de graduação.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Cabe ressaltar que a medida proposta é viável e já encontra respaldo em iniciativas existentes, como o exemplo citado da Universidade de Brasília, que tem lançado editais de processo seletivo destinados a pessoas idosas para ingresso em seus cursos de graduação.

Ainda, concordamos com a aprovação da Emenda nº 1-T, aprovada na CDH, do Senador Mecias de Jesus, com a substituição do termo "manutenção" por "permanência", o que confere maior precisão ao texto, na forma da subemenda de redação que apresentamos.

Por fim, com o objetivo de resguardar o equilíbrio orçamentário e operacional das medidas propostas, apresentamos uma emenda ao texto principal para dispor que as despesas decorrentes do programa estarão sujeitas à previsão nas respectivas leis orçamentárias.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, com uma subemenda de redação à Emenda nº 1-T-CDH, e a emenda a seguir:

SUBEMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

‘**Art. 25-A.** As instituições de educação superior criarão ações para promover o ingresso e a permanência de pessoas idosas em seus cursos de graduação.’” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº -CE

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão classificadas na função orçamentária específica e estarão sujeitas à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

